



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI 201/2010

Art. 1º - São criados no município do Chuí, Rio Grande do Sul, os serviços de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, anexados aos serviços de Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art 2º - O Tribunal de Justiça providenciará, no prazo de 30 dias, na instalação destes serviços.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Deputado Estadual Francisco Appio



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

O município do Chuí, através de seu Prefeito Municipal, da sua Câmara de Vereadores e comunidade em geral, solicitou ao Egrégio Tribunal de Justiça a instalação do serviço de Protesto de Títulos e Documentos, anexo ao Tabelionato de Notas do mesmo município.

A razão de tal postulação é ser o Chuí um município atípico, por ser eminentemente comercial, por sua fronteira com o Uruguai, e pela incerteza de sua economia, determinada pela flutuação do câmbio, fatores que ensejam movimento muito grande no protesto de títulos. Este movimento determina locomoção freqüente dos moradores à cidade de Santa Vitória do Palmar, com pesadas despesas, e perda de tempo, num deslocamento desnecessário de 25 km apenas de ida, quando tais serviços podem ser prestados na sede do município do Chuí. Ainda, é relevante para o município, com grave problema de desemprego, a criação de mais postos de trabalho na execução de tais serviços.

É oportuno lembrar que o desdobramento de tais serviços dependia apenas de um ato administrativo do Tribunal de Justiça, não sendo, portanto, necessária a criação de novo serviço sujeito à lei.

Este critério foi adotado pelo Egrégio Conselho da Magistratura, quando do desdobramento dos serviços de Protesto de Títulos e Documentos no município de Nova Santa Rita e outros.

Registre-se que o município do Chuí conta com três agências bancárias (Banco do Brasil, Banrisul e Bradesco) uma agência lotérica que efetua atribuições da Caixa Econômica Federal, numerosas agências de câmbio, e, brevemente, com uma agência do Sicredi.

Levando em consideração a justeza do pedido, este parlamentar gestionou em tal sentido, por diversas vezes, junto ao Tribunal de Justiça. Fui então informado por dois eminentes membros do Tribunal que o serviço não poderia ser implantado, tão somente em virtude do município não contar com 3.000 habitantes.

Este parlamentar, preocupado com a exatidão das informações, procurou confirmá-las, e, para sua surpresa, constatou que somente o número de eleitores do município do Chuí é de 3.507, conforme certidão do Cartório Eleitoral, e 5.167 habitantes, segundo o site da Prefeitura Municipal. O grande mal estar que apossou-se da comunidade levou-a a cogitar a feitura de abaixo assinado.

Todavia, esclarecida a situação, pensou-se que o impasse estaria solucionado, pois não tratava-se da criação de novo serviço, e sim da prática de ato autorizado pela Lei 8.935/94. Segundo esta, quando o titular tem habilitação decorrente de concurso público, o desdobramento decorre tão somente de ato administrativo do Tribunal de Justiça, para atender os princípios de rapidez, qualidade e eficiência de um serviço público.

Entretanto, um eminente membro do Tribunal de Justiça informou que o desdobramento não iria ocorrer pois, mudando novamente a orientação, o Serviço de Protesto somente seria anexado ao Tabelionato de Notas quando também fosse criado o Serviço de Registros Públicos. O membro do Tribunal também adiantou que a criação do Serviço de Registros Públicos não seria possível em razão de eventual baixa receita com a instalação do novo serviço de registros.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Nossa inconformidade com esta situação decorre:

- a) do rendimento dos atos de protesto oriundos do município do Chuí que importam em R\$ 218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais) por ano, o que por si só viabiliza o serviço;
- b) do fato do Chuí ser um município emancipado, cujo termo deriva do latim *emancipatio*, que significa dom ou dádiva de liberdade; daí decorre que um município emancipado adquire liberdade buscando firmar sua própria identidade. No caso, a busca de identidade e de liberdade implica em depender cada vez menos de Santa Vitória do Palmar;
- c) discordamos também de que a criação dos Registros seja inviável, pelos seguintes motivos: 1º) um Serviço de Registro de Imóveis conta com a receita decorrente da expedição de certidões, além da receita proveniente dos atos de registros; 2º) pela peculiaridade do município, anteriormente apontada, muitos documentos em língua estrangeira a serem registrados em Registro de Títulos e Documentos deixam de ser registrados no RTD de Santa Vitória do Palmar, devido a exigências discutíveis feitas pelo interino responsável pelo serviço, que exige a apresentação de todos os contratos sociais das empresas uruguaias, acarretando elevados custos, ao invés de exigir tão somente a tradução da escritura lavrada por notário uruguaio que com sua fé pública tem poderes para certificar a existência e regularidade de empresa estrangeira. Tal procedimento obriga as empresas a registrar os documentos necessários para operar no Brasil nos RTDs das cidades de Rio Grande, Pelotas e até de Porto Alegre, acarretando menos receita ao RTD de Santa Vitória do Palmar, o que poderá ser registrado no RTD do Chuí a ser criado; e 3º) o C.R.V.A. deverá também apresentar resultados econômicos apreciáveis, uma vez que existem 2.000 veículos automotores no município do Chuí.

Felizmente, solução existe para evitar que as pessoas tenham que percorrer 100 km para pagar um único título (sendo duas idas à Santa Vitória do Palmar e dois retornos ao Chuí, da seguinte forma: 50 km para retirar a guia de serviço e retornar ao município do Chuí e, depois de pago o título no Banco, mais uma ida ao cartório do município vizinho). Tal distância acarreta despesas e desperdício de tempo ao cidadão. Isto é injustificável, sob o ponto de vista de qualidade e eficiência na prestação de serviços públicos. A Lei 8.935 permite, em seu artigo 26, a acumulação, em municípios que não comportam, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Entendemos que são viáveis ambos os serviços, mas, se o Egrégio Tribunal de Justiça entender de modo diferente, crie-se apenas um, para que a população não continue a ser prejudicada.

Por essas razões é que tomamos a iniciativa do presente projeto de lei para que, conforme as disposições legais, este serviço possa ser instalado no município de Chuí que preenche todas os requisitos necessários para tal fim.

Sala das Sessões, em



Deputado Francisco Appio